

24 Segundos no Brasil: o projeto de lei nº. 1904/2024

Luciana Sabbatine Neves

Advogada. Coordenadora do Projeto Humanitas da OAB SP. Doutoranda em Direito empresarial pela Universidade Nove de Julho; Mestre em Direitos Humanos pela PUC/ SP, com extensão acadêmica em direitos humanos, políticas públicas e legislação, processo civil e teoria do direito, professora das equipes do Dr. Wagner Balera e do Dr. Ricardo Sayeg em Direito na PUC/SP. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998). integrante da comissão do Instituto do Capitalismo Humanista Acadêmico - ICapH Acadêmico e pesquisadora no Instituto ETHIKAI. Membro do Conselho Fiscal do Instituto Pró Vítima

Data do envio: 05.05.2024

Data da aceitação: 06.08.2024

RESUMO

Trata-se de estudo jurídico do processo legislativo do Projeto de Lei Federal n 1904/2024, que em 24 segundos aprovou a urgência legislativa ao projeto, projeto de lei que tem como objetivo retirar a atual excludente de ilicitude aos casos de aborto, hipóteses de aborto legal, após 22 semanas do início da gestação, equiparando-as ao homicídio, ao adicionar dois parágrafos ao artigo 124; parágrafo único ao artigo 125, acrescer um segundo parágrafo ao artigo 126, e acrescentar um parágrafo único ao artigo 128 do Código Penal Brasileiro, o que implica a revitimização e tipificação de vítimas de estupro (ou responsáveis legais) à homicidas em caso de aborto realizado em lapso temporal ulterior a 22 semanas, tais quais o lapso temporal de 22 semanas e um dia, como exemplo. O estudo demonstra que a questão invoca problema complexo e controverso, regulado por diretrizes constitucionalmente estabelecidas incompatíveis com o rito adotado: regime de urgência e propõe uma proposta de metodologia para resolução de tais questões. A metodologia utilizada resulta da combinação de revisão bibliográfica, descritiva e hipotético-dedutiva e o estudo justifica-se na medida que aborda questões fulcrais relativas ao Devido processo legal; Direitos humanos e fundamentais e processo legislativo.

Palavras-chave: projeto de lei 1904/2024; processo legislativo; direitos humanos; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This is a legal study of the legislative process of Federal Bill 1904/2024, which in 24 seconds approved the legislative urgency to the bill, which aims to remove the current exclusion of illegality in cases of abortion, hypotheses of legal abortion, after 22 weeks from the beginning of gestation, equating to homicide, by adding two paragraphs to article 124; adding a single paragraph to article 125, adding a second paragraph to article 126, and adding a single paragraph to article 128 of the Brazilian Penal Code, which implies the classification of rape victims (or legal guardians) as homicides in the case of abortions carried out after 22 weeks, such as the time lapse of 22 weeks and one day, as an example. The study shows that the issue raises a complex problem, regulated by constitutionally established guidelines that are incompatible with the procedure adopted: urgent procedure and proposes a methodology for resolving these issues. The methodology used results from a combination of bibliographical, descriptive and hypothetical-deductive review and the study is justified insofar as it addresses key issues relating to due process of law; human and fundamental rights and legislative process.

Keywords: bill 1904/2024; legislative process; human rights; fundamental rights.

RESUMÉN

Este es un estudio jurídico del proceso legislativo del Proyecto de Ley Federal 1904/2024, que en 24 segundos aprobó la urgencia legislativa para el proyecto de ley, que tiene por objeto eliminar la actual exclusión de la ilicitud en los casos de aborto, hipótesis de aborto legal, después de 22 semanas desde el inicio de la gestación, equiparándolo al homicidio, mediante la adición de dos párrafos al artículo 124, la adición de un único párrafo al artículo 125, la adición de un segundo párrafo al artículo 126, y la adición de un único párrafo al artículo 128 del Código Penal brasileño; añadiendo un único párrafo al artículo 125, añadiendo un segundo párrafo al artículo 126 y añadiendo un único párrafo al artículo 128 del Código Penal brasileño, lo que implica clasificar a las víctimas de violación (o a los responsables legales) como asesinos en el caso de abortos realizados después de las 22 semanas, como 22 semanas y un día, por ejemplo. El estudio muestra que la cuestión plantea un problema complejo, regulado por directrices establecidas constitucionalmente que son incompatibles con el procedimiento adoptado: el procedimiento de urgência y propone una metodología para resolver estas cuestiones.. La metodología utilizada es una combinación de revisión bibliográfica, descriptiva e hipotético-deductiva, y el estudio se justifica en la medida en que aborda cuestiones clave relacionadas con el debido proceso legal, los derechos humanos y fundamentales y el proceso legislativo.

Palabras clave: proyecto de ley 1904/2024; proceso legislativo; derechos humanos; derechos fundamentales.

RÉSUMÉ

Il s'agit d'une étude juridique du processus législatif du Projet de Loi Fédéral n° 1904/2024, qui en 24 secondes a approuvé l'urgence législative du projet, un projet de loi visant à retirer l'actuelle exclusion d'illicéité dans les cas d'avortement, dans les hypothèses d'avortement légal, après 22 semaines de gestation, en les assimilant à un homicide, en ajoutant deux paragraphes à l'article 124; un paragraphe unique à l'article 125, un deuxième paragraphe

à l'article 126, et en ajoutant un paragraphe unique à l'article 128 du Code Pénal Brésilien. Cela implique la re-victimisation et la criminalisation des victimes de viol (ou des représentants légaux) en tant qu'homicides dans le cas d'un avortement pratiqué au-delà de 22 semaines, par exemple 22 semaines et un jour. L'étude démontre que la question soulève un problème complexe et controversé, régulé par des directives constitutionnellement établies, incompatibles avec la procédure d'urgence adoptée, et propose une méthodologie de résolution de ces questions. La méthodologie utilisée résulte de la combinaison de la revue bibliographique, descriptive et hypothético-déductive, et l'étude se justifie dans la mesure où elle aborde des questions fondamentales liées au Droit à un procès équitable, aux Droits humains et fondamentaux, et au processus législatif.

Mots-clés: Projet de Loi 1904/2024; Processus législatif; Droits de l'Homme; Droits fondamentaux

RIASSUNTO:

Si tratta di uno studio giuridico sul processo legislativo del Progetto di Legge Federale n. 1904/2024, che in 24 secondi ha approvato l'urgenza legislativa del progetto, un disegno di legge che mira a rimuovere l'attuale esimente di illiceità nei casi di aborto, nelle ipotesi di aborto legale, dopo 22 settimane dall'inizio della gestazione, equiparandoli all'omicidio, aggiungendo due paragrafi all'articolo 124; un paragrafo unico all'articolo 125, aggiungendo un secondo paragrafo all'articolo 126, e aggiungendo un paragrafo unico all'articolo 128 del Codice Penale Brasiliano. Questo comporta la rivittimizzazione e la criminalizzazione delle vittime di stupro (o dei loro rappresentanti legali) come omicidi in caso di aborto eseguito dopo il termine di 22 settimane, ad esempio 22 settimane e un giorno. Lo studio dimostra che la questione solleva un problema complesso e controverso, regolato da direttive costituzionalmente stabilite, incompatibili con la procedura d'urgenza adottata, e propone una metodologia per risolvere tali questioni. La metodologia utilizzata è il risultato di una combinazione di revisione bibliografica, descrittiva e ipotetico-deduttiva, e lo studio si giustifica in quanto affronta questioni fondamentali relative al Diritto al giusto processo; ai Diritti umani e fondamentali e al processo legislativo.

Parole chiave: progetto di legge 1904/2024; processo legislativo; diritti umani; diritti fondamentali.

INTRODUÇÃO

Os problemas complexos caracterizam-se por serem multifacetados, dinâmicos e interconectados, desafiando as abordagens tradicionais de resolução de problemas; estão presentes em diversas áreas, desde a política e economia até a saúde e meio ambiente.

Roberto Poli e outros teóricos da complexidade desenvolveram estudos que imbricam análises sobre complexidade voltadas e meios adequados para sua solução, ou melhor solução, desenvolvendo metodologia no sentido de estabelecer uma sistemática voltada a melhor forma de abordar questões complexas em matéria privada e governamental; a solução desenvolvida perpassa, inicialmente, o reconhecimento que tais problemas envolvem uma mudança paradigmática; em outras palavras, que vá além das metodologias lineares e simplistas, adotando uma visão sistêmica e transdisciplinar.

O regime de urgência legislativa na Câmara dos Deputados do Brasil é um mecanismo procedimental utilizado para acelerar a tramitação de projetos de lei considerados de grande importância ou urgência. O procedimento é regido pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e tem como objetivo priorizar a análise e votação de determinadas propostas legislativas, diminuindo prazos e etapas do processo legislativo regular.

O conceito de urgência é um conceito que possui alto grau de indeterminação, favorecendo a discricionariedade, mas sujeito a controle de constitucionalidade para evitar a criação de “zona de poder ilimitado”, inconstitucionalidades e desvios.

O estudo desenvolvido pretende analisar o uso do regime de urgência no Projeto de Lei Federal n 1904/2024, da Câmara dos Deputados, discutindo seus fundamentos legais, implicações práticas e impactos sobre a qualidade legislativa e o processo democrático, a partir de abordagem de problemas complexos, nesse sentido pretende-se demonstrar a complexidade sistêmica que implica a retirada das hipóteses de excludente de ilicitude relacionadas à questão, com corte metodológico aplicado às vítimas de estupro e sua incompatibilidade com o rito de urgência.

O Projeto de Lei Federal n 1904/2024, tem como objetivo retirar a atual excludente de ilicitude aos casos de aborto, hipóteses de aborto legal, após 22 semanas do início da gestação, equiparando ao homicídio, ao adicionar dois

parágrafos ao artigo 124; parágrafo único ao artigo 125, acrescer um segundo parágrafo ao artigo 126, e acrescentar um parágrafo único ao artigo 128 do Código Penal Brasileiro, o que implica a tipificação de vítimas de estupro (ou responsáveis legais) à homicidas em caso de aborto realizado em lapso temporal ulterior a 22 semanas, tais quais o lapso temporal de 22 semanas e um dia, como exemplo.

A questão evoca, problema complexo que incide sistematicamente sobre áreas como saúde pública; educação; cultura; economia, não se restringindo à jurídica, em que discussões sobre vedação à tortura (direito humano absoluto) no tratamento conferido pelo Estado às vítimas de estupro caso retirada a excludente de ilicitude restaria configurada; revitimização pelo Estado, no processo e caso seja aprovado; violação do devido processo legal (direito humano e fundamental); violação e infração ao princípio da proporcionalidade; violação do princípio do julgamento com protocolo de gênero; violação à direitos humanos e fundamentais: liberdade; igualdade e dignidade (esta como fundamento do Estado de Direito brasileiro); violação à direitos humanos e fundamentais de acesso à saúde e desenvolvimento pessoal; implementação de grave desigualdade socio econômica através do uso do sistema jurídico (lei) face aos dados públicos sobre a questão, estupro: Anuário Brasileiro da Segurança Pública¹, entre outras graves violações e infrações a normas constitucionais e infraconstitucionais que poderiam continuar a se elencar.

O Projeto de Lei Federal n 1904/2024 invoca violações não apenas relacionadas a legislação interna, nacional, sejam princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais dispostos anteriormente, mas tratados e acordos internacionais ratificados pelo Brasil, como: Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, data de ratificação: 28 de setembro de 1989²; Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, data de ratificação: 12 de janeiro de 2007³; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), data de ratificação: 1 de fevereiro de 1984⁴; Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, data de ratificação: 28 de setembro de 2002⁵; Convenção sobre os Direitos da Criança, data de ratificação: 24 de setembro de 1990⁶; Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à participação de crianças em conflitos armados, data de ratificação: 27 de janeiro de 2004⁷, em rol meramente exemplificativo, pois fere igualmente, tratados e acordos do sistema regional protetivo de direitos

humanos.

O problema que norteia a pesquisa realizada parte da indagação: O rito de urgência conferido ao Projeto de Lei Federal n 1904/2024 é compatível com a natureza normativa que pretende modificar? ainda: partindo-se do conceito de urgência, da constatação de consulta pública do Projeto demonstra que 95% da população participante discorda totalmente do texto⁸, viola-se o devido processo legislativo, princípio democrático e legitimidade parlamentar no sentido de Castells? Qual seria uma metodologia adequada para discutir problemas controversos e complexos?

A hipótese pode ser expressa na seguinte afirmação: a questão invocada pelo Projeto de Lei Federal n 1904/2024, tem natureza/ estruturação complexa: implica reflexos e efeitos sistêmicos em diversas áreas sociais: saúde pública; educação; cultura; economia e direito; possui vícios de constitucionalidade e convencionalidade formais e materiais; o rito adotado: urgência, em 24 segundos⁹ é fruto de acordo partidário e reflete a crise de legitimidade democrática a que se refere Castells, uma vez que 95% da população discorda completamente de seu conteúdo¹⁰; implica a violação do princípio democrático, dignidade humana, revitimiza vítimas de estupro, viola igualdade, proporcionalidade e devido processo legal legislativo revestido por discurso que busca camuflar interesses pessoais partidários.

Os objetivos dividem-se em geral: identificar a natureza/ conceito da questão evocada pelo Projeto de Lei Federal n 1904/2024, relacionada com a possibilidade de aplicação de urgência, devido processo legislativo, legítima representação parlamentar (Castells); dignidade humana, igualdade, revitimização, princípio democrático, e a forma constitucionalmente adequada do rito legislativo à questão e específicos: descrever o conceito de problemas complexos a partir de Autores selecionados; descrever partes do processo legislativo relacionado ao Projeto de Lei Federal n 1904/2024; descrever a natureza e uso da urgência na tramitação dos Projetos de Lei; analisar a sistemática constitucional relacionada à aplicação da urgência, legitimidade.

O estudo justifica-se na medida que busca esclarecer as relações entre o processo legislativo, em particular a aplicação da urgência às questões de natureza complexa, controversa e a legitimação da representação parlamentar, a participação das vítimas e sociedade civil - princípio democrático, imbricando campos de direitos humanos, fundamentais, constitucional e o devido processo legislativo.

A metodologia empregada resulta da combinação de revisão bibliográfica, com objetivo de levantamento de dados, doutrina e informações relacionadas ao objeto do estudo; análises; etc.; revisão essa a partir dos textos, livros e artigos científicos, documentos integrantes da revisão bibliográfica e documentos científicos levantados em sites acadêmicos de pesquisa científica; descritiva, metodologia utilizada para relatar posições teóricas de Autores abordados no presente estudo; artigos normativos; situações fáticas presentes em relatórios e/ ou documentos entre outras situações possíveis da aplicação da metodologia mencionada e hipotético-dedutiva, a indicar a estrutura lógica do pensamento aplicada ao estudo e voltada à construção/ teste da hipótese relacionada com a conclusão do presente.

O artigo explora os conceitos de problemas complexos e apresenta estratégias eficazes para sua solução, fundamentando-se em autores como Roberto Poli, Edgar Morin, Peter Senge, Castells entre outros em cotejo com o devido processo legislativo e sistemática constitucional aplicada.

O PROJETO DE LEI FEDERAL N 1904/2024 E A INCONSTITUCIONALIDADE DO RITO DE URGÊNCIA APROVADO EM 24 SEGUNDOS – O BRASIL DA CRISE DE LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Roberto Poli, estudioso da complexidade, define problemas complexos como aqueles que possuem múltiplas causas e consequências inter-relacionadas, tornando-os difíceis de compreender e resolver por meio de abordagens tradicionais. Esses problemas exigem uma compreensão profunda das interações entre os diversos elementos que os compõem e das dinâmicas não-lineares que os caracterizam¹¹.

Edgar Morin acrescenta que a complexidade envolve a simultaneidade de ordem e desordem, de estabilidade e instabilidade, e de interdependências que não podem ser separadas ou tratadas isoladamente¹². Assim, a solução de problemas complexos demanda uma abordagem holística e integrada¹³, preferencialmente.

Peter Senge, em sua obra "A Quinta Disciplina", enfatiza a importância de uma abordagem sistêmica para a resolução de problemas complexos. O Autor propõe a ideia de "organizações que aprendem", onde o aprendizado contínuo e a adaptação são fundamentais para lidar com a complexidade. Senge destaca cinco disciplinas essenciais: domínio pessoal, modelos mentais,

visão compartilhada, aprendizado em equipe e pensamento sistêmico¹⁴.

A questão da retirada da excludente de ilicitude ao aborto, como pretende o texto do Projeto de Lei Federal n 1904/2024, para ainda, tipificar a conduta após a 22 semana de gestação como homicídio às vítimas de estupro que realizarem o procedimento¹⁵, caracteriza-se como uma questão controversa e complexa; imbrica dados socioeconômicos, acesso à saúde pública por parte das vítimas; efetividade e acesso à justiça; tramite processual e demora processual; educação relacionado à idade das vítimas e conhecimentos/ identificação de violências e gravidez; revitimizações; saúde mental; cultura do estupro em rol meramente exemplificativo, indicando implicações e reflexos da monta de complexidade e controvérsia envolvida pela temática.

Não serão abordadas, igualmente as inconstitucionalidades e inconveniências que a adoção do texto do Projeto de Lei Federal n 1904/2024 implica, materialmente, elencadas no introito, tais quais: vedação à tortura (direito humano absoluto) no tratamento conferido pelo Estado às vítimas de estupro caso retirada a excludente de ilicitude ficaria patente; revitimização pelo Estado, caso seja aprovado; violação do devido processo legal (direito humano e fundamental); violação e infração ao princípio da proporcionalidade; violação do princípio do julgamento com protocolo de gênero; violação à direitos humanos e fundamentais: liberdade; igualdade e dignidade (esta como fundamento do Estado de Direito brasileiro); violação à direitos humanos e fundamentais de acesso à saúde e desenvolvimento pessoal; implementação de grave desigualdade socio econômica através do uso do sistema jurídico (lei) face aos dados públicos sobre a questão, estupro: Anuário Brasileiro da Segurança Pública¹⁶, entre outras graves violações e infrações a normas constitucionais e infraconstitucionais que poderiam continuar a se elencar.

Como não serão abordadas as violações aos tratados e acordos internacionais ratificados pelo Brasil, como: Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, data de ratificação: 28 de setembro de 1989¹⁷; Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, data de ratificação: 12 de janeiro de 2007¹⁸; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), data de ratificação: 1 de fevereiro de 1984¹⁹; Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, data de ratificação: 28 de setembro de 2002²⁰; Convenção sobre os Direitos da Criança, data de ratificação: 24 de setembro de 1990²¹;

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à participação de crianças em conflitos armados, data de ratificação: 27 de janeiro de 2004²², em rol meramente exemplificativo, pois fere igualmente, tratados e acordos do sistema regional protetivo de direitos humanos.

O que se pretende demonstrar é que a matéria tratada através do Projeto de Lei Federal n 1904/2024 é altamente complexa, controversa, assim, incompatível com o rito de urgência aprovado por unanimidade em 24 segundos pela Câmara dos Deputados em 12 de junho de 2024²³.

O regime de urgência legislativa está previsto principalmente nos artigos 152 a 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados²⁴ e pode ser requerido em diversas situações específicas; nos termos do texto normativo mencionado, a urgência poderá ser solicitada quando se tratar de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais; providência para atender a calamidade pública; prorrogação de prazos legais que estejam próximos de expirar, ou a adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima, além da intenção de apreciação da matéria na mesma sessão²⁵.

A proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo 155 do RICD. A aprovação da urgência impede a apresentação, na mesma sessão, de requerimento de retirada de pauta e impede a apresentação ou implica a prejudicialidade de requerimento de adiamento de discussão, se a matéria estiver instruída com todos os pareceres²⁶.

A retirada do requerimento de urgência, bem como sua extinção deve seguir as regras contidas no Art. 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados²⁷.

Assim o pedido de urgência tem o efeito de sobrestar a pauta, ou seja, suspender a tramitação das demais proposições até que o projeto em questão seja votado, ainda a urgência reduz significativamente os prazos para apreciação nas comissões e para discussão no plenário, com o objetivo de dar uma resposta rápida a questões consideradas prioritárias.

O uso do regime de urgência na Câmara dos Deputados tem implicações importantes para o processo legislativo, entre os aspectos positivos, destaca-se a capacidade de resposta rápida a situações emergenciais ou a necessidade de implementação célere de políticas públicas.

Enquete realizada pela Câmara dos deputados relativa à aprovação pela população do Projeto de Lei Federal n 1904/2024, comprova que 95% da população participante discorda completamente do texto proposto²⁸; ocorre que em 24 segundos aprovou-se urgência no tramite; assim questionamos, igualmente, a legitimidade na representação parlamentar, além de violações ao princípio democrático, devido processo legislativo, revitimização pelo procedimento adotado que sequer contempla a participação das vítimas de Estupro, no processo legislativo, violando a dignidade humana e igualdade, em outras palavras, levantamos a inconstitucionalidade do rito de urgência frente à complexidade e controvérsia do Projeto de Lei Federal n 1904/2024.

As inconstitucionalidades e inconvalidades que a matéria por ele regulada invocam não integram o presente estudo.

A aplicação da urgência com a redução do tempo; debate e análise da proposta, visando simplificação sua simplificação implica infringência da sistemática necessária e regular de tramitação de um debate legislativo, necessário, altamente complexo e controverso, que compromete a constitucionalidade do ato normativo processual que conferiu o rito processual, além da constitucionalidade e convencionalidade da futura lei se aprovada.

A limitação à ampla participação dos parlamentares e da sociedade civil, além de diminuir a transparência e a deliberação democrática, em ofensa ao princípio democrático e devido processo legal legislativo, na matéria regulada impõe tratamento equiparado à tortura (direito humano absoluto) pelo Estado às vítimas de estupro caso retirada a excludente de ilicitude; revitimização pelo Estado às vítimas na medida que está tolhido o direito à manifestação e participação em processo legislativo/legislação que afeta grupo vulnerável e hipervulnerável; revitimização pelo procedimento legislativo e se o texto for aprovado; violação do devido processo legislativo; violação à dignidade humana — não reificação das vítimas; infração ao princípio da proporcionalidade; violação do princípio do julgamento com protocolo de gênero; violação à direitos humanos e fundamentais: liberdade; igualdade e dignidade (esta como fundamento do Estado de Direito brasileiro); violação à direito humanos e fundamentais

de acesso à saúde e desenvolvimento pessoal; implementação de grave desigualdade socio econômica através do uso do sistema jurídico (lei) face aos dados públicos sobre a questão, estupro: Anuário Brasileiro da Segurança Pública²⁹, entre outras graves violações e infrações a normas constitucionais e infraconstitucionais que poderiam continuar a se elencar.

As violações e ofensas acima colacionadas são exemplificativas tanto da inadequação do debate legislativo através da urgência como da complexidade e controvérsia das questões invocadas, que por força de rito constitucional implica, minimamente, rito completo normativo, sem levantar as inconstitucionalidades que poderiam ser levantadas quanto a natureza da matéria, restringindo-se a análise de rito, processo legislativo, como é a proposta do presente estudo.

O princípio democrático é um fundamento essencial na organização do Estado moderno, garantindo que o poder emane do povo e seja exercido em seu benefício³⁰, o que implica a transparência no processo legislativo, integridade, lisura e decurso em matérias complexas que contemple participação e manifestação de profissionais técnicos e principalmente das vítimas (e associações que lhe representem e grupo familiar), grupo vulnerável e hipervulnerável e objeto da matéria a ser regulada, em reconhecimento de sua dignidade, concreção ao princípio democrático, buscando afastar nova vitimização pelo Estado, revitimização, que ao não permitir a participação de vítimas reifica-as, objetivando-as.

Diga-se ainda, que os atos processuais existentes no Projeto de Lei Federal n 1904/2024, quando violam a sistemática constitucional estão sujeitos ao controle de constitucionalidade, assim passíveis de judicialização.

Nesse sentido, muito embora a urgência seja um conceito que traz à tona a questão da discricionariedade e seus limites, a questão já está pacificada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, através de julgamento do devido processo normativo em Medidas Provisórias, julgamento esse que cria dispositivo de controle a abusos e violações constitucionais utilizando a urgência como subterfúgio (conceito indeterminado): i) primariamente a análise caberia a casa de origem (câmara dos Deputados); ii) persistindo a inconstitucionalidade de sua aplicação, ao judiciário, de forma excepcional, em analogia a metodologia contida na ADInMC 2.213MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello³¹.

O devido processo legislativo é um princípio que assegura que o processo

de elaboração das leis siga procedimentos previamente estabelecidos, garantindo a sistemática constitucional, a integridade, transparência, debate e participação³²; nesse sentido a urgência relaciona está relacionada com fatos atuais sociais, necessidade, bem público, relevância temática, adequação estrita de escolha de rito, requisitos que estão ausentes no Projeto de Lei Federal 1904/2024, que conta, adicionalmente, com a completa rejeição de 95% da população.

O controle de constitucionalidade, dessa forma é possível e aplicável para evitar abuso de poder e inconstitucionalidades derivadas do uso do conceito de urgência, que implica violações ao princípio democrático, revitimização e objetivação das vítimas (violação da dignidade humana e igualdade), ao devido processo legislativo (nesse sentido: STF — Adin nº 1.753 1/DF — medida liminar — Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, Seção I, 12 jun. 1998, entre outros julgados) e legitimidade representativa parlamentar, sentido atribuído por Castells, apenas considerada inconstitucionalidades processuais derivadas do ato legislativo do regime de urgência. Importante destacar que o mérito da questão, como colocada, infringe série de normas constitucionais, infraconstitucionais, tratados e acordos, dispostas no presente de forma exemplificativa.

Moraes contribui desvelando a sistemática do controle constitucional brasileiro que impede a criação de espaços de poder discricionário ilimitados, em outras palavras não sujeitos a apreciação e verificação - Tripartição de poderes, ainda mais quando relacionados a questões de graves ofensas e violações à Direitos humanos e fundamentais, como os tratados, em suas palavras:

A mera possibilidade de avaliação arbitrária daqueles pressupostos (relevância e urgência), pelo Chefe do Poder Executivo, constitui razão bastante para justificar o controle jurisdicional. O reconhecimento de imunidade jurisdicional, que pré-excluisse de apreciação judicial o exame de tais pressupostos, caso admitido fosse, implicaria consagrar, de modo inaceitável, em favor do Presidente da República, uma ilimitada expansão de seu poder para editar medidas provisórias, sem qualquer possibilidade de controle, o que se revelaria incompatível com o nosso sistema constitucional.³³

A aplicação da urgência, quando justificada, pode ser compatível com o devido processo legislativo, desde que respeite os critérios de excepcionalidade e necessidade. No entanto, o uso invocado, injustificado configura sua violação, comprometendo a legitimidade da Lei.

A aplicação da urgência no procedimento legislativo para ser legítima, constitucional, acompanha uma fundamentação e justificação adequada, de modo a não comprometer os princípios democráticos e o devido processo legislativo; incompatível com os graves fatos econômicos levantados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública³⁴, direito e acesso à saúde pública, morosidade do sistema de justiça, e a vedação na participação ao debate legislativo das vítimas, associações de vítimas e profissionais técnicos de diferentes áreas na questão.

A manutenção de um equilíbrio entre celeridade e participação é fundamental para garantir que as leis aprovadas reflitam os interesses e necessidades da sociedade de forma legítima e democrática.

O regime de urgência implica a limitação de debates e pela análise apressada, em outras palavras a não observação no caso tratado do princípio democrático, devido processo legal legislativo e legitimidade da representação parlamentar; projetos complexos ou controversos como o analisado demandam uma discussão aprofundada com a necessária participação de especialistas e das vítimas; assim audiências públicas, comprometidas pelo uso da urgência, com a eliminação de etapas necessárias garantem a observância do devido processo legislativo a Projetos de Lei complexos e controversos, como é o Projeto de Lei Federal n 1904/2024, sobre o qual destaque-se as inconstitucionalidades e não convencionalidade materiais que não se analisa no presente estudo desenvolvido.

Audiências públicas são necessárias e exigência para garantir a legitimidade de questões controversas; assim o amplo debate, com a participação da sociedade civil, destacando a necessidade da participação ativa e presença das vítimas, grupos familiares e associações é derivada do princípio democrático, cidadania, dignidade humana, igualdade e devido processo legislativo.

A participação ativa da sociedade civil, com a escuta das vítimas e núcleos familiares, participação de corpo técnico multidisciplinar são necessárias para garantir as balizas constitucionais que regem o processo legislativo tratado: o princípio democrático; não revitimização; não objetivação das vítimas; igualdade, dignidade humana, o devido processo legislativo e a legitimidade da representação democrática no sentido de Castells³⁵.

Para o Autor, a crise da legitimidade da representação implica a fratura

entre a sociedade e parlamentares que defendem seus próprios interesses políticos partidários, revestidos/ camuflados através de discurso retórico de defesa de Direitos humanos e fundamentais, buscando encobrir a real natureza, na defesa de interesses particulares, nas palavras do Autor:

A política se profissionaliza, e os políticos se tornam um grupo social que defende seus interesses comuns acima dos interesses daqueles que eles dizem representar: forma-se uma classe política, que, com honrosas exceções, transcende ideologias e cuida de seu oligopólio.³⁶

Ainda para o Autor a legitimidade de representação democrática deveria implicar (...) submissão do Estado, e de todos os seus aparelhos, àqueles que receberam a delegação do poder dos cidadãos.³⁷ e “(...) exclusão dos poderes econômicos ou ideológicos na condução dos assuntos públicos mediante sua influência oculta sobre o sistema político³⁸”, com a devida observância do princípio da laicidade do Estado e discussão técnica sobre a temática, por exemplo.

Expostos os vícios de constitucionalidade da adoção da urgência no caso tratado, importa traçar metodologia possível para Projetos de Lei complexos e controversos.

A abordagem transdisciplinar, defendida por Basarab Nicolescu, vai além das disciplinas tradicionais, integrando conhecimentos de diferentes áreas para enfrentar desafios. Segundo Nicolescu, a transdisciplinaridade promove uma compreensão mais abrangente e inclusiva, permitindo a colaboração entre cientistas, técnicos, artistas e a sociedade em geral³⁹.

De outra sorte, uma estratégia que poderia ser adaptada para a discussão de problemas complexos no processo legislativo, parte de Autores como Poli, Senge, Morin e Nicolescu combinados; se incompatível com o rito de urgência no caso tratado, poderá levar em conta as seguintes etapas: i) adotar perspectiva que considere as interrelações entre os componentes de um sistema social e análises de como essas interações influenciam o comportamento do todo, com a inclusão de análise de feedback loops e a compreensão das dinâmicas de sistemas⁴⁰; ii) fomentar a participação e colaboração de grupos afetados e especialistas de diferentes áreas do conhecimento, promovendo a integração de perspectivas diversas⁴¹; iii) desenvolver a capacidade de adaptação e flexibilidade nas estratégias de solução, reconhecendo que a complexidade requer uma abordagem dinâmica e ajustável; a capacidade de aprendizado contínuo e a disposição para

revisar e ajustar estratégias conforme necessário⁴²; iv) incluir a participação ativa da sociedade no processo de solução de problemas, garantindo que as vozes e experiências dos diversos stakeholders sejam consideradas para promover a legitimidade e a eficácia das soluções implementadas⁴³; v) utilizar ferramentas de modelagem e simulação para explorar diferentes cenários e compreender melhor as possíveis implicações das ações propostas, essas ferramentas ajudam a visualizar as dinâmicas complexas e a antecipar consequências não intencionais⁴⁴.

CONCLUSÕES

A resolução de problemas complexos exige uma mudança de paradigma que incorpora o pensamento sistêmico, a colaboração interdisciplinar e a flexibilidade adaptativa. Os conceitos e estratégias apresentados por autores como Roberto Poli, Edgar Morin, Peter Senge e Basarab Nicolescu foram combinados na presente para sugerir uma estratégia robusta para enfrentar esses desafios, a partir do devido processo legislativo, necessariamente, com a observância de preceitos constitucionais basilares: princípio democrático, com a participação/ colaboração ativa de profissionais técnicos; sociedade civil e necessariamente as vítimas de estupro, associações protetoras e representativas; núcleos familiares, que garante o respeito a dignidade humana, igualdade e não revitimização.

A legitimidade da representação parlamentar também é baliza constitucional que integra a metodologia desenvolvida, que ao adotar uma abordagem holística e integrada, busca desenvolver soluções mais eficazes e sustentáveis para os problemas controversos e complexos que permeiam a sociedade contemporânea, dentre os quais o processo legislativo que envolve fases necessárias e incompatíveis com o rito de urgência conferido ao presente caso.

O regime de urgência legislativa na Câmara dos Deputados é um instrumento importante para a eficiência do processo legislativo, que permite respostas rápidas em situações emergenciais, no entanto, seu uso deve ser criterioso e limitado para preservar a qualidade das leis e a deliberação democrática. É fundamental que o regime de urgência seja aplicado de maneira equilibrada, garantindo que a celeridade não comprometa a análise técnica e o debate necessário para a aprovação de legislação de qualidade.

O regime de urgência é incompatível ao Projeto de Lei Federal n 1904/2024, de natureza complexa e cuja adoção implica violações do

princípio democrático, devido processo legal legislativo e legitimidade da representação parlamentar, a realidade de sua adoção implica a infringência de normatividade constitucional que rege o processo legislativo e como tal sujeito a controle de constitucionalidade.

A estratégia proposta a ser adaptada para a discussão de problemas complexos no processo legislativo, parte da combinação de doutrinas de Poli, Senge, Morin e Nicolescu, estabelecidas a partir das etapas: i) adotar perspectiva que considere as interrelações entre os componentes de um sistema social e como essas interações influenciam o comportamento do todo, isso inclui a análise de feedback loops e a compreensão das dinâmicas de sistemas⁴⁵; ii) fomentar a participação e colaboração de grupos afetados e especialistas de diferentes áreas do conhecimento, promovendo a integração de perspectivas diversas⁴⁶; iii) desenvolver a capacidade de adaptação e flexibilidade nas estratégias de solução, reconhecendo que a complexidade requer uma abordagem dinâmica e ajustável; a capacidade de aprendizado contínuo e a disposição para revisar e ajustar estratégias conforme necessário⁴⁷; iv) incluir a participação ativa da sociedade no processo de solução de problemas, garantindo que as vozes e experiências dos diversos stakeholders sejam consideradas para promover a legitimidade e a eficácia das soluções implementadas⁴⁸; v) utilizar ferramentas de modelagem e simulação para explorar diferentes cenários e compreender melhor as possíveis implicações das ações propostas, essas ferramentas ajudam a visualizar as dinâmicas complexas e a antecipar consequências não intencionais⁴⁹.

REFERÊNCIAS

FORUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>, acesso em 30/07/2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Consulta pública Projeto de lei 1904/2024**, <https://www.camara.leg.br/enquetes/2440512/resultados>, acesso em 30/07/2024.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura A crise da democracia liberal**. Tradução: Joana Angélica d'Avila Melo. São Paulo: Zahar, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FARIA, José Eduardo. **O Processo Legislativo no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Tradução Elaine Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2007.

NICOLESCU, Basarab. La **Transdisciplinarietà Manifesto**. Traducción: Mercedes Vallejo Gómez. Mexico: Multiversidad Mundo Real Edgar Morin, A.C, 1996.

POLI, Roberto. POLI, Roberto. Complicated and Complex Social Systems, in **CADMUS Journal**, Volume 2 - Issue 1, October 2013, p. 142 a 147.

ONU. **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Adotada em 10 de dezembro de 1984. Ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989. Disponível em: <https://www.un.org/pt/documents>. Acesso em: 26 jul. 2024.

ONU. **Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Adotado em 18 de dezembro de 2002. Ratificado pelo Brasil em 12 de janeiro de 2007. Disponível em: <https://www.un.org/pt/documents>. Acesso em: 26 jul. 2024.

ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Adotada em 18 de dezembro de 1979. Ratificada pelo Brasil em 1 de fevereiro de 1984. Disponível em: <https://www.un.org/pt/documents>. Acesso em: 26 jul. 2024.

ONU. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de**

Discriminação contra a Mulher. Adotado em 6 de outubro de 1999. Ratificado pelo Brasil em 28 de setembro de 2002. Disponível em: <https://www.un.org/pt/documents>. Acesso em: 26 jul. 2024.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada em 20 de novembro de 1989.** Ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.un.org/pt/documents>. Acesso em: 26 jul. 2024.

ONU. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à participação de crianças em conflitos armados.** Adotado em 25 de maio de 2000. Ratificado pelo Brasil em 27 de janeiro de 2004. Disponível em: <https://www.un.org/pt/documents>. Acesso em: 26 jul. 2024.

SENGE, Peter M. **La quinta disciplina: el arte y la práctica de la organización abierta al aprendizaje.** Buenos Aires: Granica, 2010.

VASCONCELLOS, Luiz Eduardo C. de. **Teoria Geral do Processo Legislativo.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional** Positivo. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

NOTAS

1 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública,** <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>, acesso em 30/07/2024.

2 ONU. **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Adotada em 10 de dezembro de 1984. Ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989. Disponível em: <https://www.un.org/pt/documents>. Acesso em: 26 jul. 2024.

3 ONU. **Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Adotado em 18 de dezembro de 2002. Ratificado pelo Brasil em 12 de janeiro de 2007. Disponível em: <https://www.un.org/pt/documents>. Acesso em: 26 jul. 2024.

4 ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Adotada em 18 de dezembro de 1979. Ratificada pelo Brasil em 1 de fevereiro de 1984. Disponível em: <https://www.un.org/pt/documents>. Acesso em: 26 jul. 2024.

5 ONU. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Adotado em 6 de outubro de 1999. Ratificado pelo Brasil em 28 de setembro de 2002. Disponível em: <https://www.un.org/pt/documents>. Acesso em: 26 jul. 2024.

6 ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada em 20 de novembro de 1989. Ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.un.org/pt/documents>. Acesso em: 26 jul. 2024.

7 ONU. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à participação de crianças em conflitos armados**. Adotado em 25 de maio de 2000. Ratificado pelo Brasil em 27 de janeiro de 2004. Disponível em: <https://www.un.org/pt/documents>. Acesso em: 26 jul. 2024.

8 Câmara dos Deputados. **Consulta pública Projeto de lei 1904/2024**, <https://www.camara.leg.br/enquetes/2440512/resultados>, acesso em 30/07/2024.

9 BTMais. **Vídeo**: sem dizer qual item estava em votação, Lira aprovou PL 1904 em apenas 24 segundos, <https://btmais.com.br/lira-aprovou-pl-1904-em-apenas-24-segundos/>, acesso em 03/08/2024; G1. PL sobre aborto em tramitação acelerada na Câmara provoca debate intenso e divide opiniões, PL sobre aborto em tramitação acelerada na Câmara provoca debate intenso e divide opiniões | Fantástico | G1 (globo.com), acesso em 03/08/2024.

10 Câmara dos Deputados. **Consulta pública Projeto de lei 1904/2024**, <https://www.camara.leg.br/enquetes/2440512/resultados>, acesso em 30/07/2024.

11 POLI, Roberto. **Complicated and Complex Social Systems**, in CADMUS Journal, Volume 2 - Issue 1, October 2013, p. 142 a 147, p. 142.

12 MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Tradução Elaine Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2007, p. 34.

13 SENGE, Peter M. **La quinta disciplina**: el arte y la práctica de la organización abierta al aprendizaje. Buenos Aires: Granica, 2010.

14 SENGE, Peter M. **La quinta disciplina**: el arte y la práctica de la organización abierta al aprendizaje. Buenos Aires: Granica, 2010, p. 179 a 293.

15 Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1904/2024** — inteiro teor, https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2425262&filename=PL%201904/2024, acesso em 30/07/2024.

16 FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>, acesso em 30/07/2024.

17 ONU. **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desu-**

manos ou Degradantes. Adotada em 10 de dezembro de 1984. Ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989. Disponível em: <https://www.un.org/pt/documents>. Acesso em: 26 jul. 2024.

18 ONU. **Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Adotado em 18 de dezembro de 2002. Ratificado pelo Brasil em 12 de janeiro de 2007. Disponível em: <https://www.un.org/pt/documents>. Acesso em: 26 jul. 2024.

19 ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Adotada em 18 de dezembro de 1979. Ratificada pelo Brasil em 1 de fevereiro de 1984. Disponível em: <https://www.un.org/pt/documents>. Acesso em: 26 jul. 2024.

20 ONU. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Adotado em 6 de outubro de 1999. Ratificado pelo Brasil em 28 de setembro de 2002. Disponível em: <https://www.un.org/pt/documents>. Acesso em: 26 jul. 2024.

21 ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada em 20 de novembro de 1989.** Ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.un.org/pt/documents>. Acesso em: 26 jul. 2024.

22 ONU. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à participação de crianças em conflitos armados.** Adotado em 25 de maio de 2000. Ratificado pelo Brasil em 27 de janeiro de 2004. Disponível em: <https://www.un.org/pt/documents>. Acesso em: 26 jul. 2024.

23 Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1904/2024**, <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493&fichaAmigavel=nao>, acesso em 30/07/2024.

24 Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2011-2024.pdf>, acesso em 30/07/2024.

25 Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2011-2024.pdf>, acesso em 30/07/2024.

26 Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados.** Artigo 155, <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2011-2024.pdf>, acesso em 30/07/2024.

27 Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados.** Artigo 156, <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-ca>

mara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2011-2024.pdf, acesso em 30/07/2024.

28 Câmara dos Deputados. **Consulta pública Projeto de lei 1904/2024**, <https://www.camara.leg.br/enquetes/2440512/resultados>, acesso em 30/07/2024.

29 FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>, acesso em 30/07/2024.

30 Nesse sentido: SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional** Positivo. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.; TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.; FARIA, José Eduardo. O Processo Legislativo no Brasil. São Paulo: Malheiros, 2018.; MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

31 Brasil. Supremo Tribunal Federal. **ADInMC 2.213MC/DF**, in <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347486&pgI=41&pgF=45>, acesso em 01/08/2024.

32FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>, acesso em 30/07/2024.

33 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 934.

34 FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>, acesso em 30/07/2024.

35 Castells, Manuel. **Ruptura A crise da democracia liberal**. Tradução: Joana Angélica d'Avila Melo. São Paulo: Zahar, 2018, p. 06 à 10.

36 Castells, Manuel. **Ruptura A crise da democracia liberal**. Tradução: Joana Angélica d'Avila Melo. São Paulo: Zahar, 2018, p. 10.

37 Castells, Manuel. **Ruptura A crise da democracia liberal**. Tradução: Joana Angélica d'Avila Melo. São Paulo: Zahar, 2018, p.09.

38 Castells, Manuel. **Ruptura A crise da democracia liberal**. Tradução: Joana Angélica d'Avila Melo. São Paulo: Zahar, 2018, p. 09.

39 Nicolescu, Basarab. **La Transdisciplinariedad Manifiesto**. Traducción: Mercedes Vallejo Gómez. Mexico: Multiversidad Mundo Real Edgar Morin, A.C, 1996, P. 36 e 37.

40 SENGE, Peter M. **La quinta disciplina**: el arte y la práctica de la organización abierta al aprendizaje. Buenos Aires: Granica, 2010.

41 POLI, Roberto. **Complicated and Complex Social Systems**, in CADMUS Journal, Volume 2 - Issue 1, October 2013, p. 142 a 147, p. 142.

42 MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Tradução Elaine Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2007.

43 SENGE, Peter M. **La quinta disciplina**: el arte y la práctica de la organización abierta al aprendizaje. Buenos Aires: Granica, 2010.

44 POLI, Roberto. **Complicated and Complex Social Systems**, in CADMUS Journal, Volume 2 - Issue 1, October 2013, p. 142 a 147, p. 146 e 147.

45 SENGE, Peter M. **La quinta disciplina**: el arte y la práctica de la organización abierta al aprendizaje. Buenos Aires: Granica, 2010.

46 POLI, Roberto. **Complicated and Complex Social Systems**, in CADMUS Journal, Volume 2 - Issue 1, October 2013, p. 142 a 147, p. 142.

47 MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Tradução Elaine Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2007, p.

48 SENGE, Peter M. **La quinta disciplina**: el arte y la práctica de la organización abierta al aprendizaje. Buenos Aires: Granica, 2010.

49 POLI, Roberto. **Complicated and Complex Social Systems**, in CADMUS Journal, Volume 2 - Issue 1, October 2013, p. 142 a 147, p. 146 e 147.

